



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Descanso
Vara Única

Autos nº 0900006-90.2014.8.24.0084

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Gilberto Giordano e outros

Vistos para sentença.

Trata-se de **ação civil por ato de improbidade administrativa** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Santa Catarina** contra **Gilberto Giordano, Ari Francisconi do Amaral e Luiz Alcebiades Pichetti**.

O Dr. Crystian Krautchychyn, magistrado que julgou nesta Comarca, ao analisar os autos, relatou parte do processado, razão pela qual, em respeito ao consagrado princípio constitucional da celeridade processual e para evitar tautologia, por brevidade, utilizo o relatório da decisão de fls. 134/138 como parte integrante da presente sentença, valendo transcrever:

"Alegou, em síntese, que por meio do Inquérito Civil nº 06.2011.00002759-5, instaurado na Promotoria de Justiça desta Comarca, constatou que o requerido Gilberto Giordano, na qualidade de Prefeito do Município de Santa Helena, em 19.01.09, após justificativa apresentada pelos requeridos Ari Francisconi do Amaral e Luiz Alcebiades Pichetti (Secretário Municipal da Administração e Assessor Jurídico, respectivamente) contratou de forma direta, ao argumento de emergência/urgência, e sem o necessário procedimento prévio de dispensa do certame licitatório, a Assistente Social Neli Célia Petry, mediante contrato de prestação de serviços de assistência social. Ressaltou que a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Descanso
Vara Única

necessidade de contratação de profissional na área da assistência social ocorreu devido à concessão de licença maternidade e de férias, durante o período de 08.01.09 até 07.05.09, à servidora Alzira de Pellegrin, ocupante do cargo efetivo de Assistente Social do município de Santa Helena/SC. Argumentou que os valores do contrato referido foram superiores ao limite de R\$ 8.000,00 previsto na legislação específica aplicável à matéria e que a emergência alegada não existiu, uma vez que os requeridos tinham ciência da gravidez da servidora licenciada, de modo que houve o transcurso de lapso temporal suficiente para organização de procedimento licitatório destinado à contratação de servidor 'ACT', ou, no mínimo, para instaurar o procedimento administrativo prévio para dispensa de licitação. Afirmou que a contratação em comento beneficiou a Assistente Social Neli Célia Petry, violando os artigos 24, II e IV, 26, caput e parágrafo único, e 38, caput, da Lei n. 8.666/93 e os princípios administrativos mais comezinhos, nos termos do art. 11, caput e V, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92). Requereu, ao final, a condenação dos requeridos nas penalidades previstas no inciso III do art. 12 da Lei n. 8.429/92.

Notificados (fls. 67 e 69), os requeridos apresentaram manifestação por escrito.

O requerido Luiz Alcebíades Pichetti manifestou-se às fls. 71-100. Preliminarmente, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que, na qualidade de consultor administrativo/jurídico do Município de Santa Helena não tem poder de nomeação ou de contratação de servidores. Afirmou que sua atuação no caso foi de ordem técnica, sem poderes para impedir ou condicionar a ação que deveria ter sido tomada. Disse que os fatos tidos como ímprobos ocorreram no início de nova gestão municipal e que desconhecia a gravidez da servidora licenciada. Defendeu que a contratação foi realizada para resolução de uma situação imediata e que o procedimento tomado remete à inabilidade (em razão de ausência de experiência na administração da coisa pública), não ao ato ímprobo. Em relação especificamente à sua pessoa, disse que não se pode considerar um consultor inexperiente, porém, ressaltou que atua



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Descanso
Vara Única

de forma ilibada. Disse que o documento intitulado "Justificativa 0001/2009" não é de sua autoria, mas do requerido Ari Francisconi do Amaral, e que apenas após seu "visto" no documento, que configura um "um parecer jurídico sintético", sem formalidade especial e com manifestação de concordância com o conteúdo jurídico formulado. Afirmou que o parecer não possui caráter obrigatório, mas facultativo. Disse que o administrador apenas optou por uma das formas de contratação sugeridas na justificativa e sequer seguiu a sugestão final do documento (contratação direta por dispensa de teste seletivo). Argumentou que responsabilizar o advogado-consultor pelo ato administrativo praticado é atentar contra o livre exercício profissional. No mérito, defendeu que a justificativa 0001/2009 não impôs ou condicionou a dispensa de licitação e reafirmou que a contratação em questão representa inabilidade e não improbidade. Repisou que desconhecia a gravidez da servidora efetiva. Disse que no quadro de servidores da prefeitura de Santa Helena não havia assistente social que pudesse substituir a servidora licenciada e que a morosidade própria da realização de teste seletivo evidencia a necessidade da contratação. Afirmou que por 'falha técnica' a substituta da servidora licenciada fora contratada de forma incorreta, o que não é difícil de ocorrer em início de gestão. Negou a ocorrência de dispensa indevida de licitação, de contratação com valor acima do limite legal e de ofensa aos princípios da administração pública, bem como de dolo na contratação. Reafirmou que apenas concordou juridicamente com a justificativa, na qual após a sua rubrica. Requereu o não recebimento da petição inicial ou, sendo esta recebida, o acolhimento da preliminar levantada.

Os requeridos Ari Francisconi do Amaral e Gilberto Giordano manifestaram-se conjuntamente (fls. 101-25). Disseram que, em relação ao requerido que ocupa o cargo de Secretário Municipal da Administração, não existe poder de contratação e de nomeação de servidores, razão pela qual seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Assim como alegado pelo requerido Luiz Alcebiades Pichetti, disseram que a função e a posição adotada pelo Secretário foi essencialmente técnica e sem poder de impedir ou condicionar a ação que deveria ser tomada. Destacaram que os agentes da atual gestão jamais



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Descanso
Vara Única

tenham administrado o Município, fato que exclui a desídia administrativa ou a falta de planejamento. Defenderam que a justificativa nº 0001/2009 não é um documento conclusivo, tão pouco condicionante. Disseram que "justificativa" não é ato administrativo e que, portanto, não enseja a prática de ato ímprobo. No mérito, basicamente apresentou as mesmas argumentações feitas pelo requerido Luiz Alcebiades Pichetti, reafirmando que jamais impuseram ou condicionaram a dispensa de licitação; que a contratação se deu no início da gestão municipal e que não houve dolo na conduta praticada, a qual deve ser tida como inapta, não como ímproba. No fim, requereram o não recebimento da petição inicial e, em caso contrário, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do requerido Ari Francisconi do Amaral e, ao final, a improcedência dos pedidos iniciais.

Não houve manifestação da municipalidade (certidão de fls. 128), não obstante devidamente intimada (fls. 69)."

Nos termos da decisão de fls. 134/138, foi recebida a petição inicial. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação dos réus.

Inconformado, o requerido Luiz Alcebiades Pichetti interpôs agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão que recebeu a petição inicial (fls. 143/170).

Em sede de juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 178).

Sobrevieram decisões do órgão ad quem negando o efeito suspensivo, bem como negando provimento ao agravo de instrumento citado anteriormente (fls. 173/177 e 276/288).

Citados (fls. 139, 211 e 213), os réus apresentaram contestação (fls. 179/207 e 215).

Nas peças defensivas, os réus Ari e Gilberto ratificaram os termos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Descanso
Vara Única

da defesa preliminar (fl. 215).

O requerido Luiz, por seu turno, repisou as teses esposadas na manifestação/defesa prévia (fls. 179/207).

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina requereu o ingresso nos autos na condição de assistente (fls. 225/246).

Na sequência, o representante do Ministério Público apresentou impugnação às contestações (fls. 251/268).

Após, foi proferido despacho saneador (fl. 269).

Durante a instrução foi tomado o depoimento pessoal dos requeridos e inquiridas duas testemunhas (fl. 368).

Após a instrução, os litigantes apresentaram as alegações finais (fls. 377/401, 405/421, 422/451 e 460).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamentação

Conforme já destacado, trata-se de ação civil pública na qual o Ministério Público persegue a tutela jurisdicional objetivando a condenação dos requeridos às penalidades previstas no inciso III do art. 12 da Lei n. 8.429/1992 em razão da prática de atos ímprobos previstos no artigo 11, *caput* e incisos II e IV, da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

V - Frustrar a licitude de concurso público;

[...]"

Compulsando os autos, constata-se que as prefaciais de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Descanso
Vara Única

ilegitimidade passiva, suscitadas pelos requeridos Ari e Luiz, foram apreciadas e afastadas na respeitável decisão de fls. 134/138, a qual foi confirmada pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fls. 276/288).

Por outro lado, não se vislumbra a presença de prejudiciais de mérito.

Superada esta fase, passa-se à análise do mérito, consignando que as condutas dos requeridos serão analisadas de forma individualizada.

a) Do suposto ato ímprobo perpetrado pelo demandado Ari Francisconi do Amaral

Com efeito, é cediço que "*O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte*" (art. 141 do CPC).

Na hipótese, compulsando os autos, constata-se que o autor da ação requereu a "absolvição do demandado Ari Francisconi do Amaral" (fl. 401).

Colhe-se das alegações finais do Ministério Público:

"Desse modo, Ari Francisconi do Amaral deve ser absolvido, já que restou demonstrado que os verdadeiros agentes causadores do ato de improbidade foram o Prefeito Gilberto Giordano e seu assessor jurídico." (fl. 391)

Logo, a improcedência do pleito inaugural em relação ao requerido Ari é medida que se impõe.

b) Do suposto ato ímprobo perpetrado pelo demandado Luiz Alcebiades Pichetti

É fato incontroverso que o demandado Luiz assinou o documento de fls. 46/48, até porque confirmou tal fato no seu depoimento pessoal (*vide* arquivo audiovisual anexo ao termo de fl. 368).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Descanso
Vara Única

Da mesma forma, não há dúvida que a contratação em discussão foi realizada sem o procedimento administrativo prévio para dispensa de licitação, fato confirmado pelo próprio requerido nas derradeiras alegações. *In verbis*:

"Da leitura do parágrafo único, pressupõe-se, **e nisso assiste razão o MP**, a autuação de um processo administrativo que, na essência, é sim um processinho na acepção do termo diminutivo, pois havendo os requisitos exigíveis no artigo 26, a autuação seria apenas a comunhão dos documentos em um processo cujo título seria: processo de dispensa de licitação. Nada mais que isso!" (fl. 430) (grifou-se)

Verifica-se, portanto, que efetivamente houve irregularidade no procedimento utilizado para contratação de profissional Assistente Social em regime de urgência.

Todavia, a meu sentir, tais fatos não configuram ato ímprobo, pois a conduta perpetrada pelo requerido Luiz foi na condição de assessor jurídico do Município de Santa Helena, ou seja, não era o responsável direto pela contratação dos serviços.

Note-se, nesse particular, que o Prefeito é o gestor municipal por excelência e é inconteste que a condução do procedimento *sub judice* é fruto de sua postura à frente do Executivo.

Bastante distinta é a atuação do profissional do Direito, que exerce a indispensável função de amparar juridicamente as decisões do seu superior hierárquico, mas que exerce trabalho técnico e, sim, deve responder por eventual ilícito, mas em instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias.

No mesmo sentido, orienta a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PARECER EMITIDO POR PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 133 DA CRFB/88 E ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 8.906/94 - ATO MERAMENTE OPINATIVO - GARANTIA DE



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Descanso
Vara Única

IMUNIDADE DO ADVOGADO - CULPA NÃO COMPROVADA - INEXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE - DECISÃO REFORMADA PARA REJEITAR O RECEBIMENTO DA INICIAL, COM FULCRO NO ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/92 - RECURSO PROVIDO. [...] Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. [...] (AI n.º 2014.092560-2, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, julg. em: 3/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE INICIAL DE **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREGÃO PRESENCIAL. CONCESSÃO DE BEM PÚBLICO PARA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EDIFÍCIO-GARAGEM. IRREGULARIDADES NO EDITAL QUE ACARRETARIAM RESTRIÇÃO À CONCORRÊNCIA E DIRECIONAMENTO DO CERTAME A UMA ÚNICA EMPRESA. ATUAÇÃO DO AGRAVANTE COMO ADVOGADO PARECERISTA EM ETAPA ISOLADA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE INDÍCIO OU MESMO DE ALEGAÇÃO DE QUE TENHA AGIDO DE MÁ-FÉ. ERRO GROSSEIRO OUTROSSIM INOCORRENTE. ACOLHIMENTO DE TESES JURÍDICAS CONTROVERSAS PORÉM ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADAS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA RECHAÇADA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. "É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa**" (STF, MS n. 24.631, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 9-8-2007). (AI n.º 2014.035712-2, rel. Jorge Luiz de Borba, julg. em: 14/7/2015) (grifou-se)**

Convém lembrar, por oportuno, que "*nem toda ilegalidade configura ato de improbidade administrativa; a ilegalidade só adquirirá o status de improbidade quando a conduta antijurídica importar enriquecimento ilícito, causar prejuízo ao erário ou representar ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, sempre coadjuvada pela má-intenção (dolo genérico) ou ao menos culpa grave por parte do administrador*" (TJSC, AC n. 2012.057496-6, rel.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Descanso
Vara Única

Des. Carlos Adilson Silva, julg. em: 9/9/2014)

Ademais, a título de argumentação, não é razoável reconhecer a inexistência de ato ímprobo por parte do Secretário de Administração e condenar o Assessor Jurídico pelo mesmo fato, sendo que ambos assinaram conjuntamente a justificativa que embasou a contratação objeto do litígio (*vide* documento de fls. 46/48).

Destarte, a improcedência da ação é medida imperativa.

Por decorrência lógica, prejudicadas as demais alegações dos litigantes.

Quanto ao pedido de condenação do Ministério Público ao pagamento da verba sucumbencial, ainda que julgados improcedentes os pedidos deduzidos na peça vestibular, não vislumbro má-fé por parte do representante do órgão ministerial (hipótese que autoriza a condenação – artigo 17 da LACP), até porque em sede recursal (Agravo de Instrumento) foi mantida a decisão que recebeu a petição inicial (*vide* decisão de fls. 317/329).

c) Do suposto ato ímprobo perpetrado pelo demandado Gilberto Giordano

No tocante à responsabilidade do réu Gilberto, ao contrário, durante a instrução ficou comprovado o ato ímprobo narrado na peça vestibular.

Consabido que para dispensa da licitação é necessária a observação das regras estabelecidas no artigo 26 da Lei n.º 8.666/1993.

Colhe-se do referido dispositivo legal:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Descanso
Vara Única

à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Na hipótese posta à apreciação, é razoável interpretar que os serviços do profissional da área do serviço social são indispensáveis para o bom funcionamento das ações sociais da municipalidade em que o requerido figura como gestor, situação que, em tese, justifica a emergência da contratação.

Ocorre que, *in casu*, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra de forma segura que o requerido Gilberto contratou os serviços da Assistente Social Neli Célia Petry sem que fosse instaurado o processo de dispensa de licitação necessário para tal desiderato, em flagrante desobediência ao princípio da legalidade.

Além disso, o réu se utilizou de tal situação (contratação calcada na urgência) para empregar militante que integrava o mesmo partido político no qual é filiado, a saber, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), fato que afronta o princípio da imparcialidade.

No que tange à falta do processo de dispensa de licitação, além da confissão do assessor jurídico do município administrado pelo réu à época dos fatos, este (réu) confessa nas alegações finais a existência de irregularidade administrativa no procedimento de contratação (fl. 421, primeiro parágrafo).

Não se deve olvidar que é defeso ao réu, chefe do Poder Executivo Municipal, suscitar o desconhecimento da lei, despreparo e a ausência de transição no início de mandato eletivo (*vide* depoimento pessoal) para esquivar-se do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Descanso
Vara Única

cumprimento das leis que norteiam as atividades correlatas ao cargo de gestor público.

Referente ao benefício de correligionário, não obstante a ausência de confissão expressa por parte do requerido, conduta típica nas ações desse jaez, o substrato probatório conduz a essa conclusão. Isso porque, além de confirmar a filiação ao PMDB (mesmo partido réu – fato público nesta Comarca), a Assistente Social Neli Célia Petry (testemunha arrolada por ambas as partes) confirmou que, antes da contratação, conversou pessoalmente com o Prefeito Gilberto a fim de atuar como colaboradora do Município de Santa Helena/SC (*vide* depoimento anexo ao termo de audiência de fl. 368).

O réu Gilberto, por sua vez, dissimulando os fatos, certamente no afã de evitar eventual condenação, sustenta que nunca conversou com a testemunha Neli (Assistente Social contratada em regime de urgência) sobre a contratação, acreditando que tal pessoa tenha sido escolhida em razão da existência de algum currículo (*curriculum vitae*) entregue na Prefeitura (*vide* depoimento anexo ao termo de audiência de fl. 368).

Nesse diapasão, confrontando os depoimentos, reputo necessário dar credibilidade à versão da testemunha Neli, até porque, ao contrário do réu, prestou compromisso de falar a verdade e foi arrolada como testemunha por ambas as partes litigantes.

Por outro lado, reputo desnecessário adentrar no mérito da dispensa prevista artigo 24, II, da Lei 8.666/93 (fato suscitado na petição inicial – fl. 03), pois referido dispositivo legal não foi invocado sustentar a contratação em análise.

Resta patente, portanto, a violação dos princípios dos basilares da administração pública, notadamente os princípios da legalidade e impessoalidade (imparcialidade), hipótese que configura ato de improbidade administrativa (Art. 11 da Lei n.º 8.429/1992, citado alhures).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Descanso
Vara Única

Sob este aspecto, tem-se que *"a legalidade, que é o cerne de todos os demais princípios constitucionais (expressos e implícitos), deve ser compreendida como legalidade ética, vale dizer, legalidade associada aos valores morais, que consubstanciam o ideário moral vigente na coletividade"*¹.

A observância ao princípio da legalidade, aliás, *"é dever do agente público e prévia condição para atuar licitamente. Expressa relação de subordinação ou vinculação à lei, ou mais precisamente, ao regramento jurídico"*².

Já o princípio da impessoalidade **"impõe ao agente público, no desempenho de sua função estatal, comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, isto é, imune a seus liames de caráter pessoal, subjetivo ou partidário, procurando o atendimento dos interesses de todos e não de determinados grupos, facções ou indivíduos"**³. (grifou-se)

Urge esclarecer que, *"Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente"* (STJ, AgRg no REsp n. 1.368.125/PR, rel. Min. Humberto Martins, DJe 28/5/2013).

Em relação ao dolo, registra-se, também, que *"para a configuração da conduta improba descrita na inicial é imprescindível a comprovação de ter o requerido agido com dolo e manifesta má-fé"*, tendo em vista ser desnecessária a comprovação de dolo específico, pois *"o dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade."* (REsp n. 765.212, Min. Herman Benjamin)⁴.

¹ PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de improbidade administrativa comentada. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 22.

² PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de improbidade administrativa comentada. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 20.

³ PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de improbidade administrativa comentada. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 21.

⁴ TJSC, AC n. 2011.048430-3, rel. Des. Júlio César Knoll, julg. em: 11/4/2013.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Descanso
Vara Única

Nesse contexto, revela-se plausível a condenação do réu Gilberto às penalidades previstas no artigo 12, III, da Lei n.º 8.429/1992. *In verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Com vistas ao que dispõe referido dispositivo legal, é notório, ante o princípio da proporcionalidade, que na aplicação das sanções deve ser observada a necessidade e conveniência da reprovação em termos de juízo de desvalor da conduta.

A respeito, orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"É necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, **as quais não devem ser aplicadas, indistintamente, de maneira cumulativa**" (REsp n. 626204/RS, rel. Min. Denise Arruda, julg. em: 7/8/2007). (grifou-se)

Na mesma esteira, sobre o assunto, com propriedade, leciona Marino Pazzaglini Filho:

De acordo com a classificação do ato de improbidade administrativa objeto da persecução civil, a intensidade dessas sanções é diferenciada: maior nos atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA), média nos atos de improbidade administrativa que causam lesão ao Erário (art. 10 da LIA), **e menor nos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública** (art. 11 da LIA). (Lei de improbidade administrativa comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal; legislação e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Descanso
Vara Única

jurisprudência atualizadas. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 153)
 (grifou-se)

Assim, sopesando a gravidade do ato (violação aos princípios da Administração Pública) e o proveito do réu com a prática do ato (prestigar correligionário político), entendo razoável a condenação ao pagamento de multa civil de 5 (cinco) vezes (número de meses referente à contratação – fl. 55) a remuneração percebida pelo agente na data do fato/ato ímprobo (contratação indevida).

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na presente ação civil por ato de improbidade administrativa tão somente para condenar Gilberto Giordano ao réu ao pagamento de multa civil de 5 (cinco) vezes a remuneração por si percebida na data em que cometeu o ato ímprobo (19/1/2009 – data da contratação indevida – fl. 44), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da mesma data (19/1/2009) e correção monetária a partir da data desta sentença.

Em consequência, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo extinta** a presente ação com resolução de mérito.

Condeno o réu Gilberto, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais.

Incabível a condenação do réu Gilberto ao pagamento de verba honorária sucumbencial, pois, "*Em virtude do princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), se o Ministério Público quando resta vencido não é condenado a pagar honorários advocatícios (ressalvada litigância de má-fé, art. 17 LACP), quando sagra-se vencedor não lhe cabe o recebimento de honorários, ainda que destinados a fundo estadual de reconstituição de bens lesados*" (TJSC, AC n.º 2013.033401-1, rel. Carlos Adilson Silva, julg. em: 16/7/2013).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Descanso
Vara Única

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Descanso (SC), 3 de maio de 2016.

Marcus Alexander Dexheimer
Juiz de Direito